



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2581/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.581, de 2023 :

“**Art. 8º**

§ 1º A recompensa será fixada em percentual até 10% (dez por cento) sobre, alternativamente:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar a política de recompensas a informantes efetivamente factível ao estabelecer um limite percentual de até 10% para a fixação do valor da recompensa. Isso porque o substitutivo do projeto prevê a utilização do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para a realização desses pagamentos.

Todavia, além de desvirtuar o referido fundo de seus objetivos, previstos na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, a política de recompensas não poderia ser efetivada na prática, em razão da falta de recursos, uma vez que o FDD possui uma despesa anual em torno de R\$ 64 milhões de reais para os objetivos já elencados, valor insuficiente para o devido pagamento dos informantes

Em suma, a presente emenda traria a devida legalidade e aplicabilidade da política, trazendo factibilidade ao projeto, o que auxiliaria o enfrentamento e as investigações nos crimes de colarinho branco.



Por fim, rogo aos Nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

